



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 124/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo estima a receita e fixa a despesa do município de Monte Mor para o exercício de 2022 no valor de R\$ 314.250.100,00 (trezentos e quatorze milhões, duzentos e cinquenta mil e cem reais), sendo que deste valor, R\$ 53.770.000,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta mil reais) é da seguridade social e R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para o Poder Legislativo.

A receita prevista aponta arrecadação de R\$ 59.606.000,00 de receita tributária, R\$ 7.422.000,00 de contribuições, R\$ 868.000,00 receita patrimonial, R\$ 219.354.000,00 de transferências correntes e R\$ 761.000,00 para outras receitas correntes.

Na mesma propositura, o Chefe do Poder Executivo pede para atualizar as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022. Essas metas foram aprovadas na Lei Municipal 2.836. No entanto, vale ressaltar que os anexos que fazem referência a LDO, são os identificados como anexo V e anexo VI – A, sendo o primeiro trata dos programas governamentais com metas e custos e o outro retrata os programas e ações por órgão e unidade.

Os conteúdos dos anexos não fizeram parte da LDO, o que não cabe aqui chamar de atualização, mas sim de inclusão dos programas que não foram abordadas no projeto de lei que originou a LDO para 2022.

Cabe ressaltar aqui, que apesar da Lei Complementar Federal 95 de 1998, no inciso II do artigo 7º, permitir matéria que contém vínculos por afinidade, pertinência ou conexão, do ponto de vista da boa técnica legislativa, poderia o Chefe do Poder Executivo promover a alteração da Lei 2.836 por propositura específica.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;
- Lei Federal 4.320

III – FORMALIDADE



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência.

Vale ressaltar dica para a Comissão de Orçamento e Finanças ratificar se todos os anexos exigidos pelos artigos 2º e 8º da Lei Federal 4.320 se encontram entre os anexos, informando que os mesmos foram encaminhados por e-mail e foi impresso e incluído nos autos.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbra indícios de constitucionalidade, pois a matéria é de competência do município nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal 4.320 e Lei Complementar Federal 101 de 2000.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura, lembrando que por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá a Comissão de Finanças e Orçamento realizar audiência pública e nos termos da Resolução 02/2012 promover a publicação de edital informando a recepção da matéria e abrindo prazos para apresentação de emendas.

Monte Mor, 01 de outubro de 2021.

A signature in blue ink, appearing to read 'Márcio Ramos', is positioned above the name and title. A vertical line extends downwards from the signature.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo